REGULAMENTO (CEE) Nº 703/88 DA COMISSÃO

de 17 de Março de 1988

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2183/87 e (CEE) nº 2983/87 relativos à venda a um preço fixado antecipadamente de passas de corinto e de sultanas não transformadas da colheita de 1986 na posse dos organismos armazenadores gregos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3909/87 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1277/84 do Conselho, de 8 de Maio de 1984, que fixa as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 6º,

Considerando que os Regulamento (CEE) nº 2183/87 (4) e (CEE) nº 2983/87 (5) da Comissão estabeleceram os preços de venda das uvas secas não transformadas da colheita de 1986 na posse dos organismos armazenadores gregos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 35/88 da Comissão (6) rectificou o montante da ajuda à produção para as uvas secas da campanha de 1987/1988; que é conveniente, em consequência, dada a necessidade de não comprometer as condições de escoamento dos produtos das colheitas de 1986 e 1987, alterar os preços de venda das uvas secas não transformadas da colheita de 1986 que permanecem em armazém, fixados pelos citados Regulamentos (CEE) nº 2183/87 e (CEE) nº 2983/87 com efeitos na data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 35/88;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os Anexos II dos Regulamentos (CEE) nº 2183/87 e (CEE) nº 2983/87 são substituídos, respectivamente, pelos Anexos I e II do presente regulamento, com efeitos em 8 de Janeiro de 1988.

2. No que diz respeito aos pedidos de compra aceites a partir do 8 de Janeiro de 1988, os organismos armazenadores reembolsarão os operadores, a seu pedido, da diferença entre os preços fixados consoante o caso pelos Regulamentos (CEE) nº 2183/87 e (CEE) nº 2983/87 e os preços determinados pelo presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 370 de 30. 12. 1987, p. 20.
(3) JO nº L 123 de 9. 5. 1984, p. 25.
(4) JO nº L 203 de 24. 7. 1987, p. 14.
(5) JO nº L 283 de 6. 10. 1987, p. 8.
(6) JO nº L 5 de 8. 1. 1988, p. 15.

ANEXO I

« ANEXO II

Qualidades e preços das passas de corinto, não transformadas, da colheita de 1986, mencionados no artigo 1º

Categoria	ECU/100 kg líquidos
1. Secas à sombra, da região de Eghion	73,075
2. *Select,* da região de Eghion	71,529
3. Secas à sombra, da região de Corinto	71,013
4. *Select,* da região de Corinto	68,917
5. Qualidade corrente da região de Eghion	67,921
6. *Select,* de Patras, das ilhas Jónicas, do Nomos Ilias, de Trifilias, de Pylias	66,994
7. Qualidade corrente, da região de Corinto	66,994
8. *Select,* do resto da Messénia	65,963
9. Qualidade corrente, de Patras, das ilhas Jónicas, do Nomos Ilias, de Trifilias, de Pylias	64,933
10. Qualidade corrente, do resto da Messénia	63,902
11. Qualidade corrente, de outras regiões	58,439 »

ANEXO II

« ANEXO II

Qualidades e preços das passas sultanas não transformadas, da colheita de 1986, mencionados no artigo 1º

	(Em ECU/s/100 kg)
Sultanas nº 1	74,197
Sultanas nº 2	72,647
Sultanas nº 4	70,270
Sultanas nº 5	67,170 »